



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001386-93.2024.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante ANTÔNIO DONIZETTI BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível Processo nº 1001386-93.2024.8.26.0103

Origem: **Foro de Caconde/Vara Única**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Guilherme Martins Damini

Recorrente: **Antônio Donizetti Batista Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Cetelem S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 740

Apelação. Cartão de crédito consignado. Pretensão de empréstimo consignado. Ação de restituição de valores, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo. Rejeição. Contratação de cartão de crédito consignado comprovada com autorização para desconto em folha. Alegação de vício de consentimento afastada. Validade do contrato e regularidade da cobrança efetuada. Precedentes. Restituição de valores e indenização por danos morais incabíveis. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença que julgou improcedente a ação de restituição de valores pagos cumulada com danos morais. Em razão da sucumbência, condenou o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apela o autor pleiteando a reforma da r. sentença. Sustenta, em suma, que houve simulação no negócio jurídico, já que sua intenção era apenas a tomada de empréstimo consignado, mas obteve do banco um cartão de crédito consignado, cujo prazo é indeterminado e os juros são mais benéficos para a instituição financeira. Aduz que foi enganado, já que foi induzido a assinar algo que não queria, bem como, não utilizou o cartão

para a função crédito e nem desbloqueou o cartão. Requer a repetição do indébito e indenização por danos morais.

Houve contrarrazões.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desprovido de preparo em virtude da concessão do benefício da justiça gratuita.

É o relatório.

Não obstante a convicção do relator sobre o tema, alinho-se ao entendimento consolidado no âmbito da 15ª Câmara de Direito Privado, de modo que o recurso não comporta provimento.

Inafastável a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame. O apelado figura como fornecedor, prestando serviço de natureza bancária, sendo a autora a destinatária final, nos moldes do art. 3º, § 2º, da legislação em comento. Com isso, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, art. 4º, I, c.c. art. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que “***O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras***”.

Inferre-se dos autos que o pedido autoral é voltado à nulidade do contrato na modalidade RMC, com restituição em dobro dos valores descontados além de indenização por danos morais. A alegação é de que se acreditava ter contratado empréstimo na modalidade consignado e que o banco o induziu a erro valendo-se de sua ignorância como consumidor idoso.

Ao que se vê, a parte autora admitiu ter celebrado contrato de empréstimo consignado junto à instituição ré, mas afirmou que não intencionava contratar o cartão de crédito com reserva da margem consignável (RMC), ensejando inequívoco vício do consentimento.

O instrumento contratual anexado aos autos pela instituição bancária comprova a existência de relação jurídica entre as partes, consistente em contratação de cartão de crédito consignado junto ao banco réu (fls. 147/148).

Verifica-se, ainda, que no termo de adesão ao cartão de crédito consignado consta expressa autorização para desconto em benefício, observado o limite legal, para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal.

O contrato celebrado possui todos os termos e condições delimitados, definidos de forma clara e objetiva.

Com efeito, o negócio jurídico é válido porque livremente celebrado, conforme atestado nos autos, ensejando o afastamento de qualquer alegação de vício do consentimento, uma vez que não demonstrada a má-fé do banco.

Não se vislumbra qualquer mácula na relação jurídica, ante a inequívoca manifestação de vontade e anuência da autor, ora apelante, aos termos contratados, tendo a instituição ré evidenciado a correta prestação de serviços bancários e a validade do negócio jurídico entre as partes, desincumbindo-se do ônus probatório que lhe recaia ante a aplicação da legislação consumerista.

Logo, pelo princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), cabe à contratante o devido cumprimento da obrigação nos termos pactuados.

Conclui-se, portanto, ter a instituição ré atuado dentro do exercício regular do direito, ao efetuar os descontos decorrentes de dívida efetivamente contratada e não saldada, não havendo como condená-la à restituição dos valores.

Evidentemente, o consumidor deve arcar com todo o montante residual dos gastos que vier a realizar, não importando que não tenha utilizado o cartão para compras, porquanto foi efetuado saque conforme expresso no item IV. “REALIZAÇÃO DE SAQUE” da proposta de adesão – “CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO”.

Nesta senda, não há que se falar em vício de consentimento porquanto a proposta de adesão expressa em letras garrafais os termos “CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO” E “REALIZAÇÃO DE SAQUE”, tendo a ré demonstrado que redigiu em destaque as cláusulas restritivas permitindo ao consumidor sua imediata e fácil compreensão, conforme o disposto no artigo 54, § 4º do CDC.

Ademais, a sistemática do cartão de crédito consignado permite que o consumidor quite as faturas da forma que quiser, não havendo número ou valor determinado de parcelas para o empréstimo. Pode pagá-lo em uma só vez ou aos poucos, respondendo pelos encargos moratórios, ajustando o contrato às suas necessidades.

Agiu a instituição financeira, portanto, em conformidade com o pactuado, que estabeleceu de forma transparente tais circunstâncias, uma vez que nos documentos assinados pelo consumidor constam cláusulas contratuais claras e precisas quanto ao objeto da avença, ou seja, de que eventual empréstimo se daria por meio do cartão de crédito

consignado emitido pela instituição financeira.

O mero arrependimento posterior não se confunde com vício de consentimento, este sim apto a ensejar a declaração de nulidade contratual ou eventual revisão.

Este é o entendimento desta C. Câmara:

Direito Civil e Processual Civil. Ação declaratória de nulidade de cartão consignado de benefício. Reserva de Margem Consignável (RMC). Relação jurídica incontroversa. Regularidade da contratação. Inexistência de danos materiais e morais. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de cartão de crédito consignado com pedido de repetição de indébito e danos morais, proposta pela autora apelante, alegando que sua intenção era contratar empréstimo consignado convencional. II. Questão em discussão 2. A controvérsia gira em torno da validade da contratação de cartão de crédito consignado (RMC), a alegação de erro no tipo de contrato firmado e a existência de danos morais decorrentes dos descontos realizados diretamente no benefício previdenciário do autor. III. Razões de decidir 3. A autora não negou a relação jurídica com o banco réu, apenas discordando da modalidade de contratação realizada. 4. O contrato foi devidamente comprovado nos autos, com expressa manifestação de consentimento da autora, não havendo indícios de fraude ou desinformação. 5. A legislação pertinente (Lei nº 10.820/03) autoriza a utilização de até 5% do benefício previdenciário para pagamento de faturas de cartão de crédito consignado, sendo a contratação dessa modalidade legal e válida. 6. O alegado cerceamento de defesa pela falta de perícia grafotécnica não procede, pois a autora não negou a relação contratual, sendo a discordância apenas quanto à forma de contratação. 7. Não há comprovação de dano moral, sendo a relação jurídica válida e regular, sem ilicitude que justificasse a indenização pleiteada. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso não provido. Tese de julgamento: "A contratação de cartão de crédito consignado (RMC) com autorização para descontos no benefício previdenciário é legal, sendo inviável a pretensão de nulidade do contrato e de indenização por danos morais na ausência de comprovação de irregularidades ou vícios no consentimento." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, 373, I e II, art. 85, §2º; Lei nº 10.820/2003, art. 1º; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A. Jurisprudência relevante citada: Precedentes desta E. Câmara.

Apelação Cível 1003066-79.2024.8.26.0664; Relator **Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/10/2024.

Ação de obrigação de fazer – Cartão de crédito com reserva de margem consignável em benefício previdenciário (RMC) – Prova da contratação –

Apelação Cível nº 1001386-93.2024.8.26.0103 (ASAZ)

*Não ocorrência de ilegalidade – Impossibilidade de que se autorize repetição do indébito – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido. **Apelação Cível 1013057-28.2024.8.26.0196**; Relator **Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/10/2024.*

Em suma, sendo incontroversa a contratação do cartão de crédito consignado e restando claro que o desconto a título de RMC serve apenas para cobrir o valor atribuído para pagamento mínimo da fatura, afasta-se a alegação de vício de consentimento.

Tampouco socorre ao autor de que não desbloqueou o cartão, porquanto o valor transferido foi utilizado pelo autor conforme sua conveniência.

Agiu a instituição ré, assim, no exercício regular de direito afeto ao credor (Art. 188, I, CC), dando estrito cumprimento ao contrato, não havendo, portanto, que se falar em restituição de valores ou danos morais.

Portanto, nenhum reparo comporta a r. Sentença devendo ser mantida.

Por ter experimentado nova sucumbência, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, a cargo do autor, observada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso, nos termos acima expostos.

Carlos Ortiz Gomes
Relator